



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904287/2009-99
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de IRPJ, vencido na data de 30/04/2007, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/06, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Cofins não-cumulativa referente ao mês de fevereiro de 2004, recolhida em 15/03/2004.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte declarados em DCTF, não remanescendo saldo credor disponível para compensação, conforme despacho decisório às fls. 08.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/24), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“• relativamente ao fato gerador de 29/02/2004, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher da contribuição no montante de R\$19.680,88, o qual fora integralmente lançado junto A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, original, correspondente ao período;

• em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada a apuração do tributo em referência, identificou o equívoco cometido, promoveu as devidas alterações, concluindo inexistir valor devido a pagar, de acordo com a apuração já ajustada, na forma do DAICON, apresentando em 29/10/2009, a DCTF retificadora;

• constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R\$19.680,88, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;

• pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equívoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;

• o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DAICON apresentado;

• mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art.114, do Código Tributário Nacional - CTN;

• o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o princípio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 15-25.262, datado de 28/10/2010, às fls. 86/90, sob as seguintes ementas:

“DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (93/115) requerendo a sua reforma a fim que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, de que dispões do crédito financeiro declarado e que este decorre do pagamento indevido da Cofins referente à competência de fevereiro de 2004 que foi apurada e declarada de forma equivocada para aquele mês. Posteriormente, retificou a DACTON e a DCTF demonstrando a inexistência de contribuição devida para aquele mês e, conseqüentemente, o pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da Cofins não-cumulativa declarada para o mês de fevereiro de 2004.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente apresentou cópias de duas DCTFs retificadoras. A primeira, às fls. 36/38, transmitida em 18/10/2005, na qual o valor do débito da Cofins não-cumulativa (5856-1) declarado para o mês de fevereiro de 2004 foi exatamente o mesmo valor constante do darf, ou seja, R\$19.680,88, inexistindo saldo passível de compensação/restituição. Já na segunda, retificadora, às fls. 39/43, transmitida em 29/10/2009, depois de notificada da não-homologação do débito em discussão, nenhum débito de Cofins não-cumulativa foi declarado para aquele mês. Além destas duas DCTFs retificadoras, apresentou também a cópia do DACTON retificador às fls. 44/57.

No entanto, a simples apresentação de tais documentos desacompanhados dos respectivos documentos fiscais (notas fiscais) e contábeis (livros Razão ou Diário e de

prestação de serviços) não comprova o alegado erro, tendo em vista que tais documentos não oferecem elementos para a apuração do valor da contribuição devida.

O alegado erro somente seria provado, mediante a apresentação do livro Registro de Prestação de Serviços e do Livro Razão contendo os lançamentos de todas as receitas, comprovando o real faturamento do mês de fevereiro de 2004, bem como as cópias de todas as notas fiscais de aquisições de bens e serviços que geraram os créditos de Cofins não-cumulativa, dedutíveis da contribuição apurada.

Ressalte-se que consta expressamente da decisão recorrida que o ônus da prova do alegado erro na DCTF é da recorrente e que as cópias dos documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, cópias de duas DCTFs retificadoras e do DACTON retificador não permitem apurar o valor da contribuição e, conseqüentemente, aceitar a alegação da recorrente. Contudo, nesta fase recursal não apresentou prova algum do alegado erro.

Portanto, não tendo a recorrente apresentado documentos fiscais e contábeis comprovando o alegado erro na apuração da Cofins não-cumulativa declarada para a competência de fevereiro de 2004, não há como aceitar a retificação do valor declarado originalmente e, conseqüentemente, também não há como reconhecer o indébito tributário declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/11/1998, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator